



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.900217/2006-52
Recurso nº 267.484 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.480 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria COFINS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TROIANI ROLAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/12/2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DOS DÉBITOS E DOS CRÉDITOS.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os créditos e os débitos serão valorados até a data de entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis e Andréa Medrado Marzé.

Relatório

Troiani Rolamentos Ltda. transmitiu em 14/08/2003, o PERD/COMP nº 19431.74197.150803.1.3.04-4084 (fls. 01 e seguintes), visando a compensar os débitos nele declarados, com crédito oriundo de pagamento a maior de COFINS, relativo ao período de apuração 12/2002. A DRF-Poços de Caldas/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico por meio do qual não homologou a compensação, sob o argumento de que o pagamento aventado

foi utilizado na quitação de débito do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Sobreveio reclamação, fls. 8 e seguintes, por meio da qual o interessado na qual alega que a alíquota do PIS/Pasep e da COFINS foi reduzida a zero para os produtos que comercializa, pelo artigo 3º da Lei nº 10.485, de 2002, portanto os pagamentos efetuados são indevidos. A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente. O A cordão nº 09-20.883, emitido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, em 24 de setembro de 2008, fls. 18 e 19, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP.

Compensação não Homologada

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/JFA-2ª Turma. O arrazoadado de fls. 22 a 24, reproduzindo os termos de sua Manifestação de Inconformidade, acrescenta a informação de que dizendo que, em data de 27/10/2008, retificou a DCTF do 4º trimestre de 2002, conforme faz prova o protocolo nº 4082201025. Requer homologação da compensação declarada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 18 e 19 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA-2ª Turma nº 09-20.883, de 24 de setembro de 2008.

Inicialmente, esclareço que a base legal invocada pelo recorrente para justificar seu indébito é impertinente. Com efeito, a Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências, mas entre elas, nenhuma é de redação a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da COFINS.

A providência de retificação da DCTF é tardia, pelo menos no que tange a DCOMP nº 19431.74197.150803.1.3.04-4084. É que, como bem destacou a decisão recorrida, a teor do art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, art. 36 da atualmente vigente Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008¹, o marco temporal para o efeito extintivo da compensação é a data da declaração. Assim, em 14/08/2003, data de transmissão do PERD/COMP nº 19431.74197.150803.1.3.04-4084, o declarante não dispunha de crédito líquido e certo, oponível em compensação do débito de

¹ Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

COFINS de dezembro de 2002, já o pagamento aventado estava integralmente absorvido pelo débito confessado.

Ademais, incide a Súmula CARF nº 33:

Súmula CARF Nº33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Nada obstante, eventual indébito emergente a partir da retificação da DCTF poderá ser objeto de nova DCOMP, observando-se o prazo prescricional.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13656.900217/2006-52
Interessada: TROIANI ROLAMENTOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.480**, de 6 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente